



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 510.942 - PE (2019/0141932-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS DE ARRUDA SÁ - PE024838
MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA -
PE020401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ADITAMENTO À INICIAL. PEDIDO POSTERIOR À INSTRUÇÃO DO *WRIT*. INOVAÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual o agravante busca o conhecimento do pedido formulado em aditamento à inicial, alegando que fora protocolado no mês de julho e, portanto, não se justificaria o fundamento de que o julgamento estaria exaurido pela superveniência do acórdão em 6/8/2019.

2. Ainda que se reconheça que a petição tenha sido protocolada previamente no Tribunal, e apenas posteriormente juntada aos autos, permanecem idôneos os demais fundamentos para o indeferimento do pedido.

3. As questões formuladas na petição avulsa consistiram em inovação das teses originariamente apresentadas, em momento em que já haviam sido prestadas as informações pela Corte *a quo* e manifestado-se o Ministério Público Federal. Desse modo, a análise dependeria de nova tramitação consistindo, assim, em verdadeiro *habeas corpus* autônomo.

4. Nesse sentido, "Configura inovação processual, a impedir o conhecimento por esta Corte Especial, pedido formulado em aditamento à inicial, em momento em que já se encontravam os autos devidamente instruídos, sobre o qual sequer houvera manifestação do Ministério Público Federal" (AgRg no HC 46.638/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/12/2014, DJe 19/12/2014)

5. Além disso, a fim de afastar qualquer possibilidade de manutenção de constrangimento ilegal patente, apto a ser reconhecido de ofício, a decisão agravada mencionou que, nos termos do entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico desta Corte, "a simples declinação da competência não enseja, automaticamente, o reconhecimento da ilegalidade da prisão - e conseqüente constrangimento ilegal - uma vez que compete ao novel juízo, ao receber os autos, ratificar ou não as decisões anteriores - inclusive por meio da mera prática de atos que impliquem na conclusão de que o Magistrado implicitamente as validou".

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 510.942 - PE (2019/0141932-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS DE ARRUDA SÁ - PE024838
MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA -
PE020401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em benefício de VINÍCIOS SANTOS DE OLIVEIRA contra decisão que indeferiu o pedido formulado na petição avulsa n. 00432931/2019 (e-STJ fls. 835/836).

O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 2º, § 4º, inciso II da Lei n. 12.850/2013, 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993 (duas vezes), 4º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n. 8.137/1990, como resultado de investigação realizada no bojo da denominada "Operação Genesis 4", e impetrou o presente *habeas corpus* buscando a revogação da prisão.

A ordem foi denegada, em julgamento realizado em 6/8/2019, cuja ementa foi assim lavrada (e-STJ fls. 832/834):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE A LICITAÇÕES. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. "OPERAÇÃO GENESIS 4". EXAME DE PROVAS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. INCOMPATIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM AMPLA E CONSTANTE ATUAÇÃO. PACIENTE APONTADO COMO LÍDER. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. LAPSO JUSTIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
- 2. A tese de insuficiência dos indícios de autoria ou de provas da materialidade consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.*
- 3. Ademais, "para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita" (HC n. 379.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 4/4/2018).*
- 4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*
- 5. No caso, o paciente é apontado como líder de bando delitivo especializado na prática de crimes contra o patrimônio público em diversos municípios, tendo organizado uma "sofisticada engrenagem composta de contadores, assessores de licitação, engenheiros e agentes políticos", responsável pelo desvio de cifras milionárias, em atuação constante e ativa por, ao menos, 4 anos seguidos. Evidencia-se, portanto, a necessidade da segregação como forma de obstar as atividades do bando e assegurar a manutenção da ordem pública.*
- 6. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades, em especial em hipótese como a dos autos, em que o paciente é apontado como o pivô da atuação do grupo, responsável pela sua formação e pela expansão de suas atividades para outros municípios.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Tampouco se sustenta a tese de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, uma vez que a evidente complexidade e extensão das condutas investigadas justifica certo lapso para a reunião de elementos de prova aptos a amparar a segregação. Observe-se que a prisão foi decretada tão logo oferecida a denúncia, na própria decisão que a recebeu.

8. Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

9. Ordem não conhecida.

Em seguida, proferi a decisão ora agravada, indeferindo o pedido formulado na petição n. 00432934/2019, nos seguintes termos (e-STJ fls. 835/836):

O pedido não comporta conhecimento.

O habeas corpus foi julgado por esta Corte na data de 6/8/2019, tendo a petição ora em análise sido juntada em momento posterior. Ou seja, o julgamento encontra-se esgotado, estando prejudicado o pleito de deferimento da liminar ou de concessão da ordem.

Ainda que assim não fosse, da leitura de seus termos, verifica-se tratar-se de inovação na argumentação originária, configurando, portanto, verdadeiro habeas corpus autônomo. Desse modo, o exame da matéria dependeria de nova tramitação, inclusive com prévio parecer por parte do Ministério Público Federal. Assim, descabe a análise dos seus termos nos presentes autos.

Além disso, e apenas a título de comentário, convém mencionar que a simples declinação da competência não enseja, automaticamente, o reconhecimento da ilegalidade da prisão - e conseqüente constrangimento ilegal - uma vez que compete ao novel juízo, ao receber os autos, ratificar ou não as decisões anteriores - inclusive por meio da mera prática de atos que impliquem na conclusão de que o Magistrado implicitamente as validou.

*Desse modo, pelas razões expostas, **indefiro** o pedido.*

Publique-se. Intimem-se.

No presente agravo, a defesa alega que o aditamento ao *habeas corpus* foi protocolado no mês de julho, durante o recesso do Poder Judiciário, de modo que não haveria de se falar em intempestividade do pedido. Ressalta que não tem responsabilidade o agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da juntada tardia do pleito aos autos.

Ressalta que em autos relativos a outro paciente, mas mesma ação penal e mesmo pedido, o aditamento foi conhecido.

Requer o conhecimento e provimento do agravo para que seja apreciada a petição de aditamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 510.942 - PE (2019/0141932-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Defende o agravante, no presente recurso, o conhecimento do pedido formulado em aditamento à inicial, alegando que fora protocolado no mês de julho e, portanto, não se justificaria o fundamento de que o julgamento estaria exaurido pela superveniência do acórdão em 6/8/2019.

Entretanto, tal tese não se sustenta.

O pedido foi indeferido com base em 3 fundamentos. Não obstante, o apresenta agravo se insurge contra apenas um deles, ou seja, contra o entendimento de que o julgamento estaria exaurido no momento da formulação do referido aditamento à inicial.

Ainda que se reconheça que a petição tenha sido protocolada previamente no Tribunal, e apenas posteriormente juntada aos autos, permanecem idôneos os demais fundamentos para o indeferimento do pedido, isto é:

1) Por um lado, as questões formuladas na petição avulsa consistiram em inovação das teses originariamente apresentadas, em momento em que já haviam sido prestadas as informações pela Corte *a quo* e manifestado-se o Ministério Público Federal. Desse modo, a análise dependeria de nova tramitação, consistindo, assim, em verdadeiro *habeas corpus* autônomo.

A propósito, já decidiu esta Corte em casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. REGIME INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável, o que não ocorreu nos autos. Trata-se de paciente contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, que possui sentenças condenatórias com trânsito em julgado por crimes da mesma natureza, inviável o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

2. O furto teria sido praticado no dia 18/8/2018, quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Nesse contexto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, a res furtiva avaliada em R\$116,50 (cento e dezesseis reais e cinquenta centavos) não pode ser considerada de valor ínfimo, por superar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes.

3. O pleito subsidiário relativo à modificação do regime inicial de cumprimento da pena, além de se tratar de inovação recursal, uma vez que não deduzida na petição do recurso ordinário, também não foi esse pedido apreciado pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em supressão de instância.

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no RHC 106.019/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 11/06/2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PERDA DE OBJETO E IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESES DE NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. PRECEDENTES. PEDIDO POSTERIOR À INSTRUÇÃO DO WRIT. INOVAÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE APRECIÇÃO MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA POR MINISTRA DO STJ EM DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não merecem conhecimento pedido já deferido, configurando clara hipótese de perda de objeto, bem como aqueles veiculados por meio de habeas corpus substitutivo, por constituir via inadequada.

Precedentes do STJ e STF.

2. Configura inovação processual, a impedir o conhecimento por esta Corte Especial, pedido formulado em aditamento à inicial, em momento em que já se encontravam os autos devidamente instruídos, sobre o qual sequer houvera manifestação do Ministério Público Federal.

3. Incabível a análise de pedido de alteração de decisão monocrática proferida em julgamento de Recurso Especial, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedeu habeas corpus de ofício. Eventual impugnação a seu resultado deveria ter sido realizada naquele feito e em tempo oportuno, não cabendo a atual irresignação, feita em ação distinta perante o mesmo órgão julgador após o transcurso do prazo recursal.

4. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 46.638/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

Além disso, foi comentado, apenas a fim de afastar qualquer possibilidade de manutenção de constrangimento ilegal patente, apto a ser reconhecido de ofício, que, nos termos do entendimento pacífico desta Corte, *a simples declinação da competência não enseja, automaticamente, o reconhecimento da ilegalidade da prisão - e conseqüente constrangimento ilegal - uma vez que compete ao novel juízo, ao receber os autos, ratificar ou não as decisões anteriores - inclusive por meio da mera prática de atos que impliquem na conclusão de que o Magistrado implicitamente as validou.*

Aliás, conforme o próprio agravante menciona, foi formulado pedido de aditamento idêntico no bojo do HC 510941/PE, que trata de caso análogo. Em razão da diferença de estágio da tramitação, o pedido foi conhecido naqueles autos, mas igualmente indeferido com base em idêntica conclusão: *a declinação da competência não tem o condão, por si só, de invalidar os atos decisórios.*

Desse modo, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0141932-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg na PET no
HC 510.942 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000004 1020198171170 00009189220198170000 41020198171170 9189220198170000

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS	:	CARLOS DE ARRUDA SÁ - PE024838 MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA - PE020401
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	JOSE BONIFACIO TEIXEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	KARLA CRISTINA BALBINO ARAUJO
CORRÉU	:	ALVARO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	GABRIELA MONTEIRO MENEZES
CORRÉU	:	ABZAEEL CORREIA DE BARROS
CORRÉU	:	JOSE DE AZEVEDO MENEZES FILHO
CORRÉU	:	AMANDA LARRISA TEIXEIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	MARCOS FERNANDO ARAUJO LOPES
CORRÉU	:	SAULO JOSE MORIM DE BARROS PINTO
CORRÉU	:	KILZA KARLA MAURICIO DOS SANTOS
CORRÉU	:	EZEQUIEL MENEZES FERREIRA DE MOURA
CORRÉU	:	EDMILSON VIEIRA DA MOTA
CORRÉU	:	JOSINALDO DE SOUSA FILHO
CORRÉU	:	PAULO SERGIO SILVA DE LIMA
CORRÉU	:	WILKSONEY TENORIO DIAS
CORRÉU	:	FLAVIO RAIMUNDO MARQUES FERREIRA RESENDE
CORRÉU	:	GENARO DE ALMEIDA LIMA JUNIOR
CORRÉU	:	ALEXANDRE DE ARAUJO ESTEVAO
CORRÉU	:	SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	GERMANO SOARES VALENCA
CORRÉU	:	PLINIO SERGIO COSTA CHAPOVAL
CORRÉU	:	JOSE LUCIANO FERREIRA DA SILVA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS DE ARRUDA SÁ - PE024838
 MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA - PE020401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.